



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0006874-96.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Hericson Aquino Bezerra – Adv. Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos e outro (OAB-PB 14.708)

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S./A.– Adv. Elisa Helena de Melo Martini (OAB-PB 1.853-A e Henrique José Parada Simão (OAB-PB 221386-A).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Hericson Aquino Bezerra interpôs apelação contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S./A** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória ajuizada pelo Recorrente contra a Instituição Financeira, processo n.º 0006874-96.2015.815.2001.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelado ajuizou a demandada buscando o ressarcimento dos encargos (juros de mora e correção monetária), cobrados indevidamente sobre tarifas bancárias, as quais foram declaradas mola em ação própria que tramitou no 3º Juizado Especial de João Pessoa-PB, processo n.º 200.2011.956751-5.

Na inicial, o Promovente aduziu que celebrou com o BANCO ABN AMRO REAL S/A contrato de financiamento da quantia de R\$ 14.500,00, posteriormente tomou conhecimento que a Instituição Financeira fez incidir, ilegalmente, tarifas e encargos que majoraram o valor final do contrato para R\$ 15.791,52, e que na ação que tramitou no Juizado Cível postulou a nulidade e restituições dos valores cobrados a títulos de tarifas bancárias, não se confundindo com o objeto da presente demanda, que busca o ressarcimento dos encargos sobre essas tarifas.

Na Sentença (id 149/153), a Magistrada, ao fundamento de que é legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, ou outra denominação, julgou improcedente o pedido condenando o Apelante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em 1.000,00, observado o disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015.

Nas razões recursais (id 155/165), o Apelante alegou que ajuizou demanda no 3º Juizado Especial Cível, perante o qual foi declarada a ilegalidade da cláusula contratual que autorizava a cobrança de Tarifa de Cadastro, já estado a decisão transitada em julgado.

Arguiu que os valores cobrados, a títulos de juros sobre tarifas bancárias, também devem ver invalidados e determinada a restituição, porquanto incide a regra jurídica de que o acessório segue o principal.

Defendeu que, no caso, aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Contrarrazões oferecidas (id 1171/174), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (id 1336118), opinou pelo não conhecimento das contrarrazões, por não se confrontar com as razões do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da apelação, por entender que os juros contratuais foram pactuados dentro dos limites autorizados.

É o relatório.

V O T O

Assim sendo, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor, consumidor contratante de financiamento junto ao banco recorrido, à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital, processo n.º 200.2011.956751-5, transitada em julgado, especificamente a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Oportuno destacar que, já tendo sido reconhecida a ilegalidade da tarifa contratual, bem assim ordenada a restituição dessa cobrança, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquela se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro, consagra entendimento segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

E ainda, preceitua o art. 184, do Código Civil:

Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).

Ademais, quanto à repetição de indébito, a jurisprudenciais adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira, motivo pelo qual a repetição deve se dar na forma simples.

No caso vertente, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. entidade de previdência privada. PREVI. art. 535 do cpc. violação. afastada.

Prequestionamento. Necessidade. Interesse recursal. Incidência da súmula 7/STJ. Repetição em dobro. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. precedentes. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).

2. A falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Ao firmar a conclusão acerca do interesse recursal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. *Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes.*

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 18867/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2013).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ.

2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2017)

Face ao exposto, conhecida a Apelação Cível, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformando a Sentença, julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Banco apelado à restituição, na forma simples, dos juros incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação e correção monetária devida a partir do pagamento indevido, e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, à luz do art. 82, § 2º¹, do CPC.

É como voto.

1 Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator